

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1671/78

Interessado: Associação Instrutiva "José Bonifácio", de Santos

Assunto: Convalidação de atos escolares do Curso de Formação de Professores - Resolução nº 36/68 - Retificação do Parecer CEE nº 567/79, aprovado em 16.05.79

Relator: Conselheiro Eulálio Gruppi

Parecer CEE nº 949/79 CEEG - Aprovado em 15/8/79

I - RELATÓRIO

O Sr. Diretor-Presidente da Associação Instrutiva "José Bonifácio", em Santos, dirige-se diretamente ao Sr. Presidente deste Conselho, por intermédio do ofício 405, de 16 de maio de 1979, solicitando retificação do Parecer CEE nº 567/79, da lavra da Ilustre Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia, esclarecendo que "no dia 05 de setembro de 1977, a Senhora Supervisora Pedagógica desta Unidade de Ensino, Profa. Maria Otília Pires Lanza verificou a documentação constante das alunas Ana Maria Leandro de Figueiredo, Maria Helena Dias Macedo e Neilde Helena Augusta, que concluíram o Curso de Formação de Professores para o 1º Grau - 1ª. à 4ª. série, no ano letivo de 1976, considerando-os em ordem (Termo de Visita em anexo).

Esse documento era parte integrante do Processo CEE 1671/78 - apenso 6697 - SE, desconhecendo esta escola se o mesmo foi desentranhado dos autos.

Na conclusão do Parecer referenciado, os nomes dessas alunas foram excluídos do processo, motivo pelo qual requeremos a devolução da retificação daquele Parecer, a fim de que sejam considerados convalidados os atos escolares dessas alunas para efeito de registro dos seus respectivos diplomas junto aos órgãos competentes dos Sistemas". (doc. fls. 101).

Compulsando novamente o Processo CEE 1671/70, constatamos que não consta cópia do termo de visita ora anexada, fato que, quer nos parecer, levou a ilustre relatora a se fundamentar em termo de visita anterior, datado de 15 de agosto de 1977, através do qual as alunas referidas, além de outras citadas, "ficam com suas matrículas canceladas no referido curso em 1976, não podendo a escola expedir nenhum documento referente a esse curso. Caso a escola já tenha entregue algum documento aos referidos alunos relativo à conclusão desse Curso, deverá tomar providências urgentes para reconhecimento dos mesmos.

Após este termo os alunos citados, após a entrega dos documentos solicitados poderão pedir a homologação dos atos escolares ao DD. Delegado de Ensino de Santos." (grifos nossos).(doc.fl.s.21).

Do termo de visita datado de 05 de setembro de 1977, portanto, posterior ao antes citado e anexado à presente solicitação, transcrevemos o seguinte trecho que esclarece a situação atual das alunas, objeto do presente:

"Verifiquei a documentação das alunas Ana Maria Leandro de Figueiredo, Maria Helena Dias Macedo e Neilde Helena Augusta que concluíram o curso de Formação de Professores e tiveram seus processos de Diploma em diligência para completar documentação conforme exigências feitas em termos através das Supervisoras Lucy e Áurea. A documentação acha-se, agora, em ordem". (doc. fls. 102).

II - APRECIÇÃO

Conforme consta do Parecer CEE nº 567/79, as alunas Ana Maria Leandro de Figueiredo, Maria Helena Dias Macedo e Neilde Helena Augusta foram excluídas do processo de convalidação por terem "suas matrículas canceladas pela Supervisora Pedagógica e suspensa a expedição de qualquer documento até que completassem a documentação. Essas alunas deverão ter sua situação analisada em expedientes próprios caso o desejem".

Nesta oportunidade, a Associação Instrutiva "José Bonifácio" junta comprovante da regularização da vida escolar dessas alunas, que cumpriram as exigências determinadas pelas autoridades competentes. Assim, somos de parecer que referidas alunas podem ter seus atos escolares convalidados nos mesmos termos do Parecer CEE nº 567/79 que convalidou, " em caráter excepcional, os atos escolares praticados em 1976, pelos alunos constantes das relações de fls. 13 a 16 do Processo CEE nº 1671/78 e que foram admitidos através de exames prévios de adaptação à 4a. série do Curso de Formação de Professores para o 1º Grau - 1a. à 4a. série - da Associação Instrutiva "José Bonifácio", de Santos.

III - CONCLUSÃO

Face ao exposto e considerando os novos elementos juntados ao processo, somos de parecer que os atos escolares praticados pelas alunas Ana Maria Leandro de Figueiredo, Maria Helena Dias Macedo e Neilde Helena Augusta, em 1976, na 4ª série do Curso de Formação de Professores para o 1º Grau - 1a. à 4a. série- da Associação Instrutiva "José Bonifácio", de Santos, podem ser convalidados, ficando

do, em consequência, retificado o Parecer CEE nº 567/79 ao final de sua conclusão, na parte em que excluiu referidas alunas do processo de convalidação.

São Paulo, 24 de julho de 1979

a) Conselheiro Eulálio Gruppi

R e l a t o r

IV - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes, os nobres Conselheiros: Jair de Moraes Neves José Augusto Dias, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Roberto Moreira, Pe. Antônio F. Rosa de Aquino e Maria Leocádia Barros de Oliveira Dias.

Sala da CESG, em 25 de julho de 1979

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves

P r e s i d e n t e

V - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de agosto de 1979

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente